



**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GILMÁRCIO FERREIRA DA COSTA

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA POR QUANTIA CERTA E A
DISPENSA DE CAUÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA PENHORA ON-LINE: UMA
ANÁLISE À LUZ DO RISCO DE GRAVE DANO AO EXECUTADO**

**BRASÍLIA,
OUTUBRO 2015**

GILMÁRCIO FERREIRA DA COSTA

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA POR QUANTIA CERTA E A
DISPENSA DE CAUÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA PENHORA ON-LINE: UMA
ANÁLISE À LUZ DO RISCO DE GRAVE DANO AO EXECUTADO**

Trabalho de Monografia apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito
como requisito parcial para obtenção de
título de Especialista em Direito
Processual Civil.

**BRASÍLIA,
OUTUBRO 2015**

GILMÁRCIO FERREIRA DA COSTA

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA POR QUANTIA CERTA E A
DISPENSA DE CAUÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA PENHORA ON-LINE: UMA
ANÁLISE À LUZ DO RISCO DE GRAVE DANO AO EXECUTADO**

Trabalho de Monografia apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito
como requisito parcial para obtenção de
título de Especialista em Direito
Processual Civil.

Brasília, 15 de outubro de 2015

Professor Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho tem por objeto a análise o instituto de cumprimento provisório de sentença por quantia certa, prevista no art. 475-O, do Código de Processo Civil - CPC, no que se refere à dispensa da prestação de caução suficiente e idônea para a realização da penhora on-line, também conhecida como penhora eletrônica, através do Sistema BacenJud. O mesmo dispositivo legal, art. 475-O do CPC, inciso III estabelece as hipóteses em que será exigida a prestação de caução a ser arbitrada, de plano, pelo juiz e prestada nos próprios autos. Em relação ao pleito de penhora on-line requerido pelo exequente, alguns juízes singulares têm decidido pela exigibilidade da prestação da caução para que se proceda a penhora, sob o argumento de que a penhora irá bloquear os valores encontrados, podendo resultar em grave dano ao executado, uma vez que os valores bloqueados ficaram indisponíveis. Por outro lado, os tribunais ao apreciarem recursos contra estas decisões, têm entendido que é possível realizar a penhora sem que seja prestada a caução, dando, portanto, provimento aos recursos. Alegam os tribunais que a caução só é exigida para os casos em que há pedido de levantamento de valores. Acerca do tema, será feita uma breve análise sob a ótica das mudanças previstas no Novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em março de 2016. Considerando os posicionamentos elencados, faz-se necessária uma análise da dispensa da caução para a realização da penhora on-line, considerando a perspectiva do executado e os graves danos a que possa ser submetido, a fim de possibilitar a avaliação e escolha do posicionamento mais adequado, jurídica e socialmente, à problemática.

Palavras-chave: Execução Provisória da Sentença por Quantia Certa. Penhora On-Line. Dispensa Caução. Grave Dano ao Executado.

ABSTRACT

This work aims at the analysis of the interim compliance Institute of sentence for certain quantity provided for in art. 475-O of the Code of Civil Procedure - CPC, with regard to exemption from providing sufficient and reputable deposit to hold the online seizure, also known as electronic attachment through BacenJud system. The same law, art. The CPC-475, section III sets out the circumstances in which it will be required to provide collateral to be arbitrated, plan, by the judge and provided in the acts. Regarding the online attachment of elections required by the judgment creditor, some single judges have decided on the enforceability of the provision of collateral to proceed with the attachment on the grounds that the attachment will block the values found and may result in serious damage to the performed, since the values were blocked unavailable. On the other hand, the courts when considering appeals against that decision, have understood that you can perform without pledging the collateral is provided, giving therefore the appeals. The courts claim that the security is required only in cases where there is withdrawal request values. On the subject, a brief analysis will be done from the perspective of the changes predicted in the New Civil Procedure Code, which will come into force in March 2016. Considering the listed positions, an analysis of the collateral of the exemption is necessary for the realization of online seizure, considering the perspective of the run and the serious damage that can be submitted in order to permit evaluation and choosing the most appropriate positioning, legal and socially, to the issue.

Keywords: Provisional enforcement of the judgment by Amount One. Attachment Online. Security deposit waiver. Serious damage to Run.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA POR QUANTIA CERTA	11
1.1 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO	11
1.2 OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA	13
1.3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA	14
1.3.1 Execução Provisória por quantia certa contra devedor solvente	15
1.4 O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	20
2 PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA	26
2.1 A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	31
3 PENHORA ON-LINE E O GRAVE RISCO DE DANO AO EXECUTADO	32
3.1 PENHORA	32
3.2 A DISPENSA DE CAUÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA PENHORA ON-LINE	37
3.3 DISPENSA DA CAUÇÃO E O GRAVE RISCO DE DANO AO EXECUTADO (art. 475-O, III do CPC)	41
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A execução provisória da sentença, por quantia certa, meio pelo qual o credor busca satisfazer seu crédito antes do trânsito em julgado da sentença impugnada mediante recurso, sem atribuição do efeito suspensivo, art. 475-I, § 1º do Código de Processo Civil – CPC, pode ser requerida nos mesmos moldes da execução definitiva, no que couber, observadas as normas do art. 475-O do CPC.

A execução provisória deve observar o regramento estabelecido no art. 475-O do CPC, que atribui a iniciativa e responsabilidade ao exequente, que deverá reparar os danos que o executado venha a sofrer se a sentença for reformada nos termos do inciso I do referido artigo.

Da simples leitura do dispositivo observa-se que o legislador teve o cuidado de atribuir à responsabilidade, no caso de reforma da sentença, ao exequente, resguardando direitos do executado, mas, por outro lado, permitindo que o exequente pudesse exigir o crédito antes do trânsito em julgado da sentença, o que permite desestimular a interposição de recursos protelatórios por parte do executado, com o intento de frustrar a iminente execução.

A execução provisória, na lição de Araken de Assis é “*ope legis*, e, desse modo, não cabe ao órgão judiciário autorizar a execução provisória fora dos casos legais.”¹ Dessa forma, o exequente que pretende iniciar a execução provisória deve observar os requisitos do art. 475-O do CPC.

Um desses requisitos é a caução suficiente e idônea, a ser arbitrada de plano pelo juiz, como estabelece o inciso III do referido artigo. A caução deverá ser prestada nas hipóteses de (i) levantamento de depósito em dinheiro, (ii) prática de atos que importem alienação de propriedade, ou (iii) dos quais possa resultar grave dano ao executado. Diga-se que a caução a que se refere o inciso III, também poderá ser dispensada também nas hipóteses previstas no § 2º, incisos I e II do mesmo artigo.

¹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 374.

É cediço que quando o exequente inicia a fase executiva provisória, um dos pedidos que se fará presente é o da penhora on-line, por meios dos convênios firmados pelo tribunal, a ser executado no sistema BacenJud, que permite, bloquear, em benefício do credor, dinheiro em contas bancárias de titularidade do executado, até o limite da condenação.

Importa frisar que, como o próprio nome diz, trata-se de uma penhora, e não uma simples consulta, eis que efetivamente os valores localizados, até o teto da condenação, serão bloqueados pelo agente bancário, tornando-se, desde o envio da ordem de bloqueio, indisponíveis para o executado.

Atualmente, os tribunais brasileiros têm entendido que o simples pedido de penhora on-line na execução provisória não enseja a prestação de caução pelo credor, sob o argumento de que, a penhora on-line, desacompanhada do pedido de levantamento da quantia previamente penhorada, não se enquadraria nas hipóteses de levantamento de dinheiro ou indisponibilidade de bens.²

Ocorre que quando ocorre a penhora on-line, imediatamente são bloqueados numerários nas contas bancárias do executado, até o limite da condenação.

E esse “bloqueio”, mesmo que não tenha qualquer levantamento de valores, implica necessariamente na indisponibilidade desse valor ao executado, que não poderá movimentá-lo até que haja uma ordem judicial de desbloqueio, caracterizando, ao que tudo indica, a hipótese relatada de indisponibilidade de bens do executado, podendo afligir de maneira cabal graves danos ao executado.

² **TJDFT:** Nesse sentido, decidiu a 2ª Turma Cível do TJDFT: “[...] 2. A legislação processual civil não exige caução para iniciar a execução provisória, da sentença condenatória sendo necessária a garantia apenas quando houver a **liberação de dinheiro** ou a **disponibilidade dos bens**. 3. A **penhora on-line** pelo sistema BacenJud, no cumprimento provisório de sentença, em que não há pedido de levantamento da quantia penhorada, **não depende de caução**. 4. Recurso conhecido e provido. Unânime.” (Acórdão n. 808538, 20140020119633AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/07/2014, Publicado no DJE: 04/08/2014. Pág.: 173). (grifos nossos). **TJRS:** Na mesma linha, decidiu monocraticamente a 5ª Câmara Cível do TJRS, “[...] 2 **Descabimento do condicionamento da penhora à prestação de caução, ausente risco de grave dano aos executados, bem como por ser a penhora ato inerente ao processo de execução**. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70061224259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/08/2014). (grifo nosso).

Partindo-se dessas considerações iniciais, verifica-se que a realização de penhora on-line na execução provisória, tem sido avaliada à luz somente das duas primeiras hipóteses do inciso III, quais sejam: (i) levantamento de dinheiro e (ii) atos que importem alienação de propriedade.

Ocorre que, como visto, a penhora on-line bloqueia efetivamente os valores localizados nas contas do executado, que, em razão da indisponibilidade desses valores, pode sofrer graves danos, caracterizando cabalmente a hipótese prevista no inciso III do art. 475-O do CPC, que até então não vem sendo observada.

Como já dito, o legislador teve a preocupação de permitir ao credor a satisfação imediata de seu crédito e a de evitar a procrastinação do feito, mas também teve o cuidado de, em benefício do devedor, instituir hipóteses de proteção contra expropriações patrimoniais injustas, ou aparentemente justas, por meio da caução. Parece razoável, portanto, estender à penhora on-line a necessidade de caução, visto a necessidade de se manter a paridade das partes e evitar danos, muitas vezes irreparáveis, ao executado.

Frise-se que por um critério de justiciabilidade se faz necessário avaliar essa questão por todas as implicações ligadas a relação jurídica subjacente a unir as partes, pois é dessa avaliação inclusiva de todos os direitos conflitantes que se chegará a uma solução equânime e justa, pois, como oportunamente leciona Michael Sandel, “justiça não é apenas a forma certa de distribuir as coisas. Ela diz respeito à forma certa de avaliar as coisas.”³

A pesquisa fomentará essa análise de que a dispensa da caução na execução provisória de sentença por quantia certa, quando da realização da penhora on-line pode gerar graves danos ao executado, o que importa, nesses casos, em necessária violação ao disposto no inciso iii do art. 475-O do CPC.

Isso porque é um efeito previsível da não realização de caução para o efetivo bloqueio de valores por meio da penhora on-line, sob o ponto de vista do executado, o risco de grave dano, o que tornaria necessária a realização da caução, de modo

³ SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa** - 6, ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2012. p. 322.

contrário ao que modernamente tem entendido os tribunais, que cancelam a posição de dispensabilidade da caução.

A pesquisa também se verterá a conformidade das hipóteses postuladas ao disposto para o tema no Novo Código de Processo Civil, tangenciando a análise das principais mudanças que serão inseridas no ordenamento legal em relação a esse tema, para que se possa concluir se as inovações do novo diploma legal implicam em algum impacto direto que impeça a aplicabilidade das proposições aqui levadas a efeito.

Intenta-se, ainda, fomentar a reflexão e debate desse tema, extremamente relevante para o universo jurídico, seja academicamente ou por seus desdobramentos práticos, e ainda do ponto de vista social e econômico, tendo em vista permitir, por meio da reflexão aqui iniciada, a correta aplicação do dispositivo legal para que a prática de atos pelo Poder Judiciário, no que tange a esse particular, se dê da forma mais harmônica possível com o ordenamento legal vigente e o vindouro, por meio ainda do cotejo com as posições dominantes na jurisprudência e doutrina atuais.

Pela complexidade do cotejo que se quer levar a efeito, se fez necessário aplicar o método dialético indutivo, com o uso de estudo comparado e o emprego de analogia, enfatizando a produção intelectual dos mais modernos doutrinadores, bem como legislação e jurisprudência atualizados.

A pesquisa para desenvolvimento do presente trabalho será dogmática, e contará com a análise de julgados e jurisprudências dos tribunais pátrios, comparação das posições na doutrina, demonstração do que estabelece a legislação, bem como demonstração de perspectivas intelectivas divulgadas em revistas especializadas e artigos publicados na internet, a fim de possibilitar o maior número de opiniões na análise do tema, além de novas perspectivas, resultando assim numa maior amplitude de interpretações, o que ensejará a segura aplicação do entendimento aqui defendido, por sua consonância com as disposições legais vigentes e vindouras.

O trabalho está organizado em três capítulos onde se explanou: um breve contexto sobre o instituto do cumprimento provisório da sentença por quantia certa, bem como uma análise do instituto no Novo Código de Processo Civil; a prestação de caução no cumprimento provisório da sentença e as hipóteses de sua exigibilidade e dispensa, além da análise da prestação de caução no novo CPC; a penhora on-line, seus efeitos e a dispensa da caução para realização da penhora on-line à luz do risco de grave dano ao executado.

1 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA POR QUANTIA CERTA

Inicialmente cabe esclarecer as terminologias “execução” e “cumprimento de sentença”, que são utilizadas regularmente pelos operadores e devem, de certo modo, ser tidas como sinônimas. É o que esclarece Cassio Scarpinella Bueno:

Não obstante as considerações que ocupam o número anterior, importa destacar de plano que o disposto no art. 475-J não diz respeito somente ao cumprimento de *sentenças*. Suas regras dizem respeito à *execução* de quaisquer títulos executivos *judiciais*.

Para todos os fins, a palavra “execução” e a expressão “cumprimento da sentença” podem e *devem* ser tidas como *sinônimas*. Ambas estão a descrever o desencadeamento da atividade jurisdicional com vistas à satisfação do credor naqueles casos em que, a despeito do título executivo, o devedor não cumpre a obrigação retratada.⁴

Conquanto sinônimas, as expressões no presente trabalho podem ser tomadas aleatoriamente.

1.1 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

A execução de um título judicial pode ser definitiva ou provisória. O § 1º do art. 475-I, do CPC, define que a execução será definitiva quando a sentença tiver transitado em julgado, por outro lado, será provisória quando a sentença tiver sido impugnada por meio de recurso para o qual não se atribuiu o efeito suspensivo.

Quanto à diferença entre as duas execuções, assim leciona Humberto Theodoro Júnior:

Execução definitiva “é aquela em que o credor tem sua situação reconhecida de modo imutável, decorrente da própria natureza do título em que se funda a execução”. Baseia-se ou em título extrajudicial ou em sentença transitada em julgado. É a regra geral da execução forçada (art. 587, § 1º).

Execução provisória, que, em regra, só pode ocorrer em casos de título executivos judiciais e que tem caráter excepcional, é a que se passa, nas hipóteses previstas em lei, quando a situação do credor é passível de ulteriores modificações, pela razão de que a sentença que reconheceu seu crédito não se tornou ainda definitiva, data a inexistência de *res judicata*. Provisória, em suma, é a execução da

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela jurisdicional executiva**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 186.

sentença impugnada por meio de recurso pendente de recebido só no efeito devolutivo 9art. 587, *in fine*, e 475-I, § 1º).⁵

Esclarecido, portanto, que a imutabilidade da decisão é o principal fator de diferenciação quanto as modalidades de cumprimento de sentença, definindo sua provisoriedade.

Na doutrina de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, lecionam que antigamente o instituto da execução provisória não era assim definido, passando por uma considerável remodelação nos últimos anos até chegar ao estágio atual.

No regramento primitivo dado à matéria pelo art. 588 do CPC (antes da reforma de 2002), a execução provisória distinguia-se da definitiva pela impossibilidade de o credor-exequente chegar à fase final, alcançando o resultado material pretendido. Por isso, dizia a doutrina tratar-se de uma execução incompleta.⁶

Os autores lecionam, ainda, que o mais correto seria denominá-las por extenso:

(...) execução fundada em decisão definitiva e execução fundada em decisão provisória. É importante, ainda, que se atente para o fato de que provisório é o título (que poderá ser substituído ou anulado), não a execução (que não será substituída por outra).⁷

No mesmo sentido, é a posição de Alexandre Freitas Câmara:

Na verdade, a terminologia adotada pelo CPC, de uso tradicional, não é perfeita. A execução fundada em sentença ainda não transitada em julgado não é, propriamente, uma execução provisória, e este equívoco terminológico já foi apontado por diversos autores. O que se tem aí, a rigor, é uma “execução fundada em título provisório”, já que a provisoriedade é do título executivo que, ainda não transitado em julgado, tende a ser substituído pela decisão definitiva a ser proferida no julgamento do recurso, nos termos do que dispõe o art. 512 do CPC. De toda sorte, a expressão “execução provisória” é tradicional, empregada não só na lei mas por toda a doutrina e na prática forense, não havendo qualquer razão para que não continue a ser empregada.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – Vol. II.** 48. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 88.

⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Execução – Vol. 5.** 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 39.

⁷ *Ibid.*, p. 40.

É provisória, então, a execução fundada em provimento judicial ainda não transitada em julgado mas já capaz de produzir efeitos, já que impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo. A execução provisória se desenvolve aplicando-se, no que couber, o mesmo regime da execução definitiva, na forma do que dispõe o art. 475-O do CPC (...).⁸

A observação dos autores é adequada e extremamente pertinente, todavia, o mais comum é encontrar apenas as terminologias de diferenciação da execução conquanto provisória ou definitiva.

Ainda quanto à provisoriedade, Humberto Theodoro Júnior leciona que, “mais uma vez, portanto, a *mens legis* evidencia que a provisoriedade se passa entre as partes do processo e não atinge terceiros que legitimamente tenham adquirido a propriedade dos bens executados.”⁹

1.2 OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA

A obrigação por quantia certa, na lição de Humberto Theodoro Júnior pode assim ser definida:

Obrigação por quantia certa é aquela que se cumpre por meio de dação de uma soma de dinheiro. O débito pode provir de obrigação originariamente contraída em torno de dívida de dinheiro (v.g., um mútuo, uma compra e venda, em relação ao preço da coisa, uma locação, em relação ao aluguel, uma prestação de serviços, no tocante à remuneração convencional, etc.); ou pode resultar da conversão de uma obrigação de outra natureza no equivalente econômico (indenização por descumprimento de obrigação de entrega de coisa, ou de prestação de fato, reparação de ato ilícito etc.).¹⁰

Para Alexandre Freitas Câmara, “quando se trata de buscar o cumprimento forçado de obrigação de pagar dinheiro, nosso sistema processual estabelece a existência de uma execução por quantia certa.”¹¹

O cumprimento provisório de sentença por quantia certa é o tipo de execução mais comum nessa fase processual e na lição de Scarpinella, “trata-se da

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil – Vol. 2**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 232.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 2014, p. 665.

¹⁰ *Ibid.*, p. 617.

¹¹ CÂMARA, op. cit., p. 294.

autorização para que um título executivo surta efeitos concretos mesmo enquanto existem recursos pendentes de exame perante as instâncias superiores.”¹²

As duas modalidades de execução se darão sempre por iniciativa da parte, visto que, como bem destaca Humberto Theodoro Júnior, “não há execução, *ex officio*, no processo civil, de maneira que, seja provisória, seja definitiva, a execução forçada dependerá sempre de promoção do credor.”¹³

1.3 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Quanto à classificação das espécies de execução, Vicente Greco Filho assim discorre sobre cada uma delas:

O Código classificou as espécies de execução segundo o tipo de prestação a ser cumprida, e a cada um correspondem medidas executivas diferentes. Assim, quando a execução tem por objeto a entrega de coisa, a medida executiva essencial é a imissão na posse, se se tratar de coisa imóvel, ou busca e apreensão, se se tratar de coisa móvel; na execução das obrigações de fazer e de não fazer, a medida executiva é o mandado que contém a ordem para fazer ou não fazer, apresentando algumas alternativas se a prestação é fungível ou infungível, conforme se verá mais adiante; na execução por quantia contra devedor solvente, aí sim a medida executiva inicial é a penhora, apreensão de bens que dá início à expropriação de bens do devedor para pagamento do credor.

A execução contra a Fazenda Pública e a execução de prestação alimentícias são também execuções por quantia certa, mas apresentam medidas executivas específicas.

(...)

Finalmente, se o devedor é insolvente, a execução é coletiva ou universal, sendo a medida executiva inicial a arrecadação, que é a apreensão de todos os bens do devedor sujeitos a execução.¹⁴

Em relação a execução, Alexandre Freitas Câmara ao conceituar essa espécie normativa destaca sua função de efetivação, de satisfação concreta do direito de crédito, vejamos:

¹² BUENO, 2014, p. 157.

¹³ THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 139.

¹⁴ FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro – Processo de Execução a Procedimentos Especiais. Vol. 3.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 95/96.

A execução já foi conceituada, por notável processualista pátrio, como “conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material”.

A execução forçada, como se vê deste conceito, tem por fim permitir a realização prática do comando concreto derivado do direito objetivo. Esta realização se dá, com ou sem a vontade do devedor (e, mesmo, contra tal vontade), através da invasão de seu patrimônio. Assim sendo, poder-se-ia definir a execução forçada como a atividade jurisdicional que tem por fim a satisfação concreta de um direito de crédito, através da invasão do patrimônio do executado (que, como se verá, pode ser o próprio devedor, ou outro responsável, com um fiador, por exemplo).¹⁵

Esclarecidas as similitudes e principais diferenças, há que se ressaltar que a espécie de execução a qual o presente trabalho está adstrito é a execução por quantia certa contra devedor solvente.

1.3.1 Execução provisória por quantia certa contra devedor solvente

Sobre o título objeto da execução provisória, este é judicial, contudo, têm-se admitido a execução provisória de título extrajudicial.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno, fica acentuada a afirmação ora consignada:

É bastante comum o entendimento de que a execução provisória se relaciona exclusivamente aos casos de título executivo *judicial*. Só eles, é este o entendimento corrente, aceitariam a *provisoriedade* do título, mercê do segmento recursal, que caracteriza tal o instituto aqui analisado (v. n. 1, *supra*).

A Lei n. n. 11.382/2006, todavia, veio a disciplinar diferentemente a questão, opção que, por não agredir o “modelo constitucional do direito processual civil”, não pode deixar de ser observada para a construção de um *sistema processual civil*. O art. 587, com efeito, autoriza clara, e inequivocamente, que também execuções fundadas em título executivo *extrajudicial* sejam “provisórias” desde que os “embargos à execução” sejam recebidos com efeito suspensivo (art. 739-A; v. n. 5.1 do Capítulo 2 da Parte V) e que o executado recorra da decisão que os rejeitar (v. n. 5.2, *infra*). Quis a lei, nestes casos,

¹⁵ CÂMARA, 2013, p. 160.

impor à execução que se retomará o seu curso durante o segmento recursal o mesmo regime jurídico do art. 475-O.¹⁶

Fica claro, do ora consignado, a adequação da execução provisória de títulos extrajudiciais ao sistema processual vigente.

A finalidade da execução é satisfativa, uma vez que busca satisfazer a obrigação consagrada num título, como leciona Vicente Greco Filho, que pondera ainda, especificamente no que tange a execução provisória:

A fim de não protrair demais a satisfação do credor, a lei autoriza o adiantamento de certos atos executórios mesmo enquanto pendente recurso contra a sentença exequenda, obstando, contudo, a consumação da atividade executória porque o recurso pode provocar a reforma da decisão e, portanto, a modificação ou desaparecimento do título.¹⁷

Para Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, “a execução provisória permite que o vencedor (credor) efetive uma decisão que lhe foi favorável, ainda que tenha sido impugnada por recurso. Justifica-se como forma de compensá-lo pelo fato de o vencido (devedor) ter recorrido.”¹⁸

Demonstrado, portanto, o cuidado do legislador em assegurar que o vencedor (credor), cesse a cadeia de procrastinação, satisfazendo seu crédito.

Quanto ao processamento da execução provisória, o art. 475-O, do CPC, traz o regramento que deverá ser seguido para o ajuizamento da ação, por iniciativa e responsabilidade do exequente, ao dispor que: “A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:”

De tal sorte, o procedimento pra satisfação de uma execução provisória necessariamente passará pelo comando legal inserto nos incisos e parágrafos do referido artigo, eis que constituem a norma específica aplicável a espécie, afastando-se, no que foram incompatíveis, as demais disposições:

¹⁶ BUENO, 2014, p. 158/159.

¹⁷ FILHO, V., 2013, p. 68.

¹⁸ DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2012, p. 195.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Uma das regras a ser observada pelo credor é a caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz, prevista no inciso III, do artigo em questão.

Avança o legislador e seu comando imperativo ao disciplinar que a caução deverá ser prestada nas hipóteses de (i) levantamento de depósito em dinheiro, (ii) prática de atos que importem alienação de propriedade, ou (iii) dos quais possa resultar grave dano ao executado, podendo ser dispensada sempre que incidir alguma das hipóteses previstas no § 2º, incisos I e II do art. 475-O, do CPC.

Compete ao exequente à iniciativa e também a responsabilidade, se a sentença vier a ser reformada, de reparar os danos a que o executado injustamente fora submetido, nos termos do inciso I, do referido artigo.

Observa-se da leitura do dispositivo que o legislador se preocupou em atribuir à responsabilidade ao exequente no caso de reforma da sentença, visto que dele partiram as iniciativas que causaram o dano.

Delimitada essa responsabilidade importa frisar que a possibilidade de o exequente poder exigir o seu crédito antes do trânsito em julgado da sentença tem como principal objetivo desestimular a interposição de recursos protelatórios com o objetivo de frustrar ou procrastinar a execução.

Em suas lições Vicente Greco Filho, ao discorrer sobre à responsabilidade do exequente para realizar a execução provisória da sentença, conclui ser essa responsabilidade objetiva, e mesmo que tal regramento possa inibir o credor, é justo em face ao devedor, considerando-se a provisoriedade da execução¹⁹, o que seria uma forma de equiparar os poderes das partes no processos, mitigando-os simultaneamente.

Ainda no campo da responsabilidade quanto ao adiantamento da fase executiva, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, lecionam que:

Na verdade, esse adiantamento da atividade executiva é autorizado pelo legislador como forma de conciliar interesses contrapostos: de

¹⁹ FILHO, V., 2013, p. 71.

um lado, o interesse do credor de ver a decisão que lhe foi favorável ser efetivada, malgrado esteja sujeita a ulterior confirmação; de outro, o interesse do devedor que, diante da possibilidade de anulação ou reforma da decisão, seja-lhe assegurado o retorno ao estado anterior à execução, com reparação de danos eventualmente sofridos – sobretudo mediante a exigência de prestação de uma caução para a prática de atos que lhe sejam gravosos.

Promove-se, assim, uma maior harmonia entre o direito à efetividade do credor e o direito à segurança jurídica do devedor.²⁰

Na mesma linha dos doutrinadores citados, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

Toda reposição, qualquer que seja a modalidade, haverá de correr a expensas do exequente. Mas, como notam os doutores, a responsabilidade do credor não é *aquiliana*, ou fundada em culpa; é *objetiva* e decorre da vontade da própria lei, que prescindir do elemento subjetivo dolo ou culpa *stricto sensu*. Isto porque, na verdade, não se pode afirmar que o credor tenha praticado ato ilícito, desde que a execução provisória, nos casos admitidos em lei, é um direito seu, embora de conseqüências e efeitos aleatórios.²¹

Cassio Scarpinella Bueno, ao entendimento dos autores acima mencionados:

Não há espaço para duvidar de que a responsabilidade (objetiva) do exequente afeta não só os casos de *reforma* da sentença (como textualmente refere-se o inciso I do art. 475-O) mas também os casos de *anulação* da sentença. A conclusão é irrecusável até mesmo em função do que dispõem sobre “modificação” e “anulação” de sentença o inciso II e o § 1º do art. 475-O.²²

Vê-se, portanto, que a responsabilidade do exequente pela execução injusta é objetiva, bastando à prova do dano, seja ela material ou moral, e do nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo executado e a execução indevida.

Pelo exposto, parece justo a imposição da caução como forma de acautela o possível dano, eis que, se configurado, o credor sofrerá diminuição patrimonial pela reparação objetiva dos danos que gerou com a execução provisória da sentença.

Cabe ressaltar que eventuais prejuízos que possam ocorrer ao executado em razão da execução provisória injusta serão liquidados nos mesmos autos, por arbitramento. É o que dispõe os incisos I e II, ambos do art. 475-O, do CPC.

²⁰ DIDIER JR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2012, p. 196.

²¹ THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 665.

²² BUENO, 2014, p. 167.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, a execução provisória de sentença deve ser processada em autos próprios. A petição do credor será instruída com cópias autenticadas pelo cartório, ou por declaração do próprio advogado signatário, nos termos do § 3º, do art. 475-O, do CPC²³.

Na doutrina, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, no que tange ao processamento da execução provisória, esclarecem que “seria inviável, em termos materiais, que o desenvolvimento de ambas as atividades (de execução e de cognição na via recursal) ocorresse nos mesmos autos, já que são realizadas em juízos e instâncias distintos”.²⁴

Portanto, vê-se que ao credor é possível satisfazer seu crédito, estampado em um título judicial provisório, por sua livre iniciativa, antes do trânsito em julgado da sentença, correndo por sua conta e risco eventuais prejuízos causados ao devedor, observando desde já o que prescreve o art. 475-O, do CPC.

1.4 – O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil - NCPC, Lei n. 13.105/15, que entrará em vigor em março de 2016, trará mudanças expressivas para os operadores do direito.

No que concerne ao instituto do cumprimento provisório da sentença, vê-se que houve alterações, com a inclusão de novos parágrafos e incisos.

O legislador tratou do cumprimento provisório da sentença em três artigos, do 520 ao 522, cujo a nova redação será:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

²³ THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 139.

²⁴ DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2012, p. 199.

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I - decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.²⁵

Percebe-se, portanto, que em relação ao ordenamento vigente, no que tange a matéria em apreço, o ordenamento vindouro inovará.

A primeira mudança significativa foi quanto ao rol das situações em que é exigida caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz.

No código em vigor, é exigida caução para a prática de atos que importem alienação de propriedade, de levantamento de depósito em dinheiro ou atos dos quais possa resultar grave dano ao executado. Já no NCPC, além das situações previstas, ampliou-se o rol, passando a ser exigida a caução também para a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de outro direito real (inciso IV, do art. 520, do NCPC).

O NCPC estabelece que a transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real já realizado, não implica em desfazimento, em caso de restituição ao estado anterior, não se olvidando que fica resguardado o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

Outra mudança significativa com a chegada do NCPC é o rol de situações em que a caução poderá ser dispensada.

²⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: maio 2015.

Atualmente para a dispensa da caução, devem ser observados três requisitos cumulativamente no inciso I, do § 2º do art. 475-O, quais sejam: (i) crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, (ii) limite de sessenta salários mínimos, e (iii) demonstrar situação de necessidade. Também será dispensada a caução (iv) nos casos em que penda agravo perante o STF ou STJ, salvo quando a dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, conforme inciso II do referido dispositivo.

A dispensa da caução, no NCPC, está prevista no art. 521, vejamos:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da leitura do referido dispositivo, observa-se que os requisitos que antes eram cumulativos, agora são independentes, sendo tratados em incisos distintos. Vê-se, ainda, que o limite do crédito de sessenta vezes o salário mínimo deixou de ser analisado. O crédito decorrente de ato ilícito também foi retirado.

Também poderá ser dispensada a caução quando a sentença objeto da execução provisória estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF ou Superior Tribunal de Justiça – STJ ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Assim, com a ampliação do rol de dispensa da prestação de caução, fica demonstrada a intenção do legislador em dar maior força à execução provisória,

objetivando compelir o devedor ao pagamento da condenação, em especial nas situações em que a possibilidade de sucesso na reversão da demanda é remota.

Por fim, vale mencionar a possibilidade de executar, ainda que provisoriamente, os honorários e a multa a que se refere o § 1º, do art. 523, do NCPC, conforme dispõe o § 2º do art. 520, do NCPC, e que tem o objetivo de encurtar o trâmite processual, obrigando o devedor ao cumprimento espontâneo da condenação.

Vale ressaltar que no Código atual, a multa a que se refere o dispositivo mencionado somente incide no cumprimento definitivo da sentença, em razão da falta de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J.

Leonardo Carneiro da Cunha faz uma breve reflexão quanto ao prazo para o cumprimento provisório da sentença, ressaltando que o legislador não assinalou prazo para o pagamento e/ou depósito, devendo ser interpretado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523.

O *caput* do art. 523 do CPC refere-se apenas ao cumprimento *definitivo* da sentença, pois fixa prazo para pagamento. Não há prazo para pagamento no cumprimento *provisório*. É preciso fazer uma interpretação sistêmica, que garanta coerência ao conjunto de disposições normativas para delas se construir a norma adequada a regular o cumprimento provisório da sentença.

Significa que o prazo de quinze dias previsto no art. 523 do CPC aplica-se ao cumprimento *provisório* da sentença. Só que o executado, no cumprimento *provisório*, não é intimado para *pagar*, mas para *depositar* o valor a que foi condenado. Se o depósito não for efetuado no prazo de quinze dias, haverá a incidência da multa de 10%. Ultrapassado o prazo de quinze dias, com ou sem o depósito, terá início novo prazo de quinze dias, desta vez para apresentação de impugnação.²⁶ (grifos no original).

Atualmente, conforme entendimento pacificado do STJ, a multa prevista no art. 475-J do CPC não é cabível no cumprimento provisório da sentença, posição

²⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Opinião 52 – Procedimento do Cumprimento Provisório da Sentença no Novo CPC.** Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-52-procedimento-do-cumprimento-provisorio-da-sentenca-no-novo-cpc/>>. Acesso em: maio 2015.

esta que será afastada quando da entrada em vigor do Novo CPC, que inovou nesse particular.

Portando, uma análise geral e comparada do instituto da execução provisória demonstra a manutenção do dispositivo previsto no art. 475-O do CPC, que ainda melhorado no Novo Código, que trará como maior inovação a possibilidade de incidência da multa de 10% (dez por cento), caso não haja pagamento voluntário em 15 (quinze) dias, também na execução provisória.

Essas alterações demonstram claramente a intenção do legislador em dar maior importância ao cumprimento provisório da sentença, permitindo ao credor obter a tutela satisfativa do Poder Judiciário em um tempo menor.

2 PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA

O cumprimento provisório da sentença, por ser uma execução completa, pode contemplar todos os atos de uma execução definitiva, desde que observadas as regras estabelecidas no art. 475-O, do CPC.

Vicente Greco Filho, no que diz respeito à caução, assim leciona:

A caução é a garantia do cumprimento de um dever ou de uma obrigação consistente em colocar à disposição do juízo bens ou dar fiador idôneo que assegure tal finalidade.

No primeiro caso (colocação de bens à disposição do juízo) se diz que a caução é real; no segundo (apresentação de fiador idôneo), que a caução é fidejussória (art. 826).

A caução é a contracautela por excelência. Toda vez que medida cautelar possa, por sua vez, causar prejuízo, a garantia contra esse prejuízo é feita mediante caução. Esta, aliás, pode ser condicionante da concessão da medida, como já se tem visto.²⁷

Alexandre Freitas Câmara, no que tange à execução provisória, leciona que “é perfeitamente possível que em uma execução provisória sejam praticados atos que impliquem a transferência de propriedade ou o levantamento de dinheiro pelo exequente.”²⁸

Discorre o autor, ainda, que para a prática destes atos, e até mesmo aqueles que possam resultar grave dano ao executado, o credor deve prestar caução, na forma do inciso III, do art. 475-O, para que tais atos sejam praticados.

Vale lembrar que é comum encontrarmos casos em que o credor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, por esta razão, discute-se sua dispensabilidade no que se refere a prestar a caução para praticar os atos em que a lei determina sua obrigatoriedade.

Sobre esse ponto, esclarecedoras são as conclusões de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira:

²⁷ FILHO, V., 2013, p. 230.

²⁸ CÂMARA, 2013, p. 233.

Existem situações em que a parte vitoriosa não tem recursos suficientes para arcar com a caução. É o que pode ocorrer, por exemplo, com o beneficiário da gratuidade de justiça. Impedir que esse credor 'necessitado' tenha acesso a uma execução provisória efetiva, apta a lhe entregar o bem da vida devido, vai de encontro com os ditames constitucionais mais elementares (CF/88, art. 5º, XXXV e LIV, CF/88).

Na verdade, não é pela simples circunstância de ostentar hipossuficiência econômica ou financeira que o credor estará, na execução provisória, liberado de prestar caução. Afastar a exigência de caução apenas porque não há condições financeiras do credor, seria adotar medidas assistencialistas ou paternalistas em seu favor, com dinheiro do devedor, onerando-o com risco de prejuízo irreparável. É necessário, desse modo, aplicar, aqui, o postulado da proporcionalidade, verificando-se as chances de provável êxito ou não do recurso para, então exigir ou dispensar a caução.

Assim, cabe ao magistrado, à luz do postulado da proporcionalidade, ponderar os interesses em jogo: *de um lado*, o direito do credor a uma tutela efetiva (considerando suas chances de êxito final), ao acesso à justiça e ao devido processo legal; *de outro*, o direito do devedor à preservação de seu patrimônio material e à segurança jurídica. Só então, poderá decidir se dispensa ou não a caução. Dará, com isso, uma interpretação teleológica ao art. 475-O, III, atentando para sua finalidade real.²⁹

Entende-se como correto o entendimento dos autores ao lecionarem que ao credor sob o pálio da justiça gratuita não será, em regra, dispensada a prestação de caução quando esta for exigida legalmente.

Cabe destacar que não há óbice para que o credor possa iniciar a fase de cumprimento provisório da sentença, o que não se permitirá é a prática de atos que exijam a prestação de caução, devendo, para cada caso concreto, o magistrado se valer dos poderes afetos ao exercício da jurisdição para ponderar os interesses das partes, mitigando-os e compensando-os no mesmo sentido do que fora observado pelos autores.

A prestação de caução suficiente e idônea prevista no art. 475-O, inciso III, do CPC, na lição de Cassio Scarpinella Bueno pretende "minimizar ou, até mesmo, eliminar os eventuais danos que o executado pode vir a sofrer com a execução

²⁹ DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2012, p. 206-207.

provisória. Toda vez que houver “risco processual” para o executado, faz-se pertinente a caução.”³⁰

A caução, na lição de Humberto Theodoro Júnior, dentre outros elementos constitutivos, deverá ser idônea:

A caução, que pode ser real ou fidejussória, tem de ser idônea, isto é, há de representar, para o devedor, o afastamento do risco de prejuízo, na eventualidade de ser cassado ou reformado o título executivo judicial que sustenta a execução provisória. Deve o juiz ser rigoroso na aferição da garantia, para evitar situações de falca caução, em que, por exemplo, se ofereça título cambiário subscrito pelo próprio exequente ou fiança de quem não tenha patrimônio compatível com o valor da execução. Permitir a execução provisória sem acautelamento integral do risco de prejuízo para o executado equivale a ultrajar o devido processo legal e realizar um verdadeiro confisco de sua propriedade, ao arrepio das normas constitucionais que protegem tal direito.³¹

Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, ao ponderar sobre a provisoriedade do título objeto da execução provisória, concluem que:

Exige-se, a título de *contracautela*, a prestação de uma caução pelo credor, para que possa: (a) levantar depósito em dinheiro, (b) praticar atos que importem alienação de propriedade (expropriação de seu patrimônio) ou (c) praticar atos dos quais possam resultar grave dano ao executado (CPC, art. 475-O, III).³²

E assim também dispõe o inciso III, do art. 475-O, do CPC, ao determinar que:

Art. 475-O (...)

(...)

III – O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Vê-se, portanto, que para a realização de determinados atos, o juiz, de plano, arbitrará caução suficiente e idônea, nos próprios autos como forma de precaver

³⁰ BUENO, 2014, p. 168.

³¹ THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 91.

³² DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2012, p. 57.

eventuais prejuízos que o devedor poderá sofrer no curso de uma execução provisória injusta.

Não há maiores dificuldades em se determinar o cabimento nas duas primeiras hipóteses (levantamento de depósito ou alienação de propriedade), contudo, no que tange aos atos praticados dos quais possam resultar grave dano ao executado, a sua análise e reconhecimento requerem uma análise em cada caso concreto.

Um ponto importante a ser observado é quanto ao objetivo da caução que é resguardar o executado de prejuízos que eventualmente lhe possam ser causados.

Isto posto, não parece ser possível nas hipóteses de levantamento de depósito em dinheiro e alienação de propriedade, previstas no inciso III, do art. 475-O, do CPC, a dispensa do credor da prestação de caução, uma vez que esse inciso prevê hipóteses em que o risco processual é presumido.

Contudo, a aplicação da hipótese genérica de atos que possam resultar grave dano ao executado é que autorizaria o magistrado a analisar o caso concreto a fim de se convencer do risco ao executado.

Cabe observar, ainda, que a hipótese de grave dano ao executado é pouco explorada atualmente.

Por ser a hipótese de grave dano genérica e ampla, a maioria das decisões tomadas pelos juízes singulares e pelos tribunais ao analisarem a necessidade de prestação de caução suficiente e idônea são feitas observando as duas primeiras hipóteses do art. 475-O, inciso III, quais sejam: (i) levantamento de depósito em dinheiro ou alienação de propriedade.

O atual código estabelece nos dois incisos do § 2º do art. 475-O, os casos em que o juiz poderá dispensar a prestação de caução pelo credor, vejamos:

Art. 475-O (...)

(...)

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

No que se refere aos casos de dispensa do referido dispositivo, lecionam Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira que:

Em primeiro lugar, dispensa-se a caução na *execução provisória de crédito alimentar ou decorrente de ato ilícito*, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, desde que o exequente se mostre em situação de necessidade – que, no caso de crédito alimentar, se presume. Essa dispensa da contracautela justifica-se pelo baixo valor e pela natureza do crédito executivo. Nesse caso, é preciso preencher os três pressupostos: (a) valor de até 60 (sessenta) salários mínimos; (b) de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito; (c) situação de necessidade. Faltando qualquer um deles, já não será possível dispensar a caução, devendo ser prestada. A caução somente será dispensada se todos os três pressupostos estiverem presentes.

Em segundo lugar, a caução é dispensável quanto estiver *pendente agravo contra decisão* que não admitiu recurso especial ou recurso extraordinário. Justifica-se a isenção da contracautela, neste caso, não só como forma de inibir a interposição de recurso (agravo do art. 544 do CPC) protelatório, como também por haver uma grande probabilidade de o título tornar-se definitivo (a decisão transitar em julgado). Trata-se de uma inovação da Lei 11.232/2005.³³

Cassio Scarpinella Bueno delimita em suas lições o pressuposto de situação de necessidade previsto na parte final do inciso I do artigo mencionado, que pode ser assim entendido:

Trata-se de conceito vago que, por definição, pressupõe *concreção* à luz das circunstâncias de cada caso concreto. Nestas condições, um referencial seguro para sua inteligência é entendê-lo como a contraface dos “atos dos quais possa resultar grave dano ao executado” (inciso III do art. 475-O). Caberá ao juiz, de cada caso concreto, verificar qual é o “melhor” direito e reconhecer qual dos direitos, do executado ou do exequente, deve ser satisfeito em

³³ DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2012, p. 204-205.

primeiro lugar, qual das “situações de necessidade” deve ser atendida antes. Se for o exequente quem tiver maior urgência (maior *necessidade*) na satisfação de seu direito (reconhecido suficientemente no título executivo), a caução deve ser dispensada).³⁴

Ademais, verifica-se que a dispensa prevista no inciso I do referido artigo é cumulativa, ou seja, deve o exequente preencher todos os requisitos para que o magistrado o dispense da prestação de caução.

2.1 A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As hipóteses de necessidade de prestação de caução pelo credor no NCPC estão elencadas no inciso IV, do art. 520, vejamos:

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem **transferência de posse** ou alienação de propriedade ou **de outro direito real**, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (grifos nossos).

Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que o legislador manteve as hipóteses do código atual, mas inovou, ampliando as hipóteses em que se exigirá a prestação de caução, como a transferência de posse ou alienação de outro direito real.

Mesmo que tenha inovado com a ampliação das hipóteses de obrigatoriedade da prestação da caução, a mudança mais significativa a ser implementada pelo NCPC fica adstrita aos casos em que a prestação da caução será dispensada.

³⁴ BUENO, 2014, p. 171.

3 PENHORA ON-LINE E O GRAVE RISCO DE DANO AO EXECUTADO

Pontuadas as situações em que o exequente deverá prestar caução suficiente e idônea para que possa realizar a “execução provisória completa”, passamos a análise da penhora on-line, que na posição de Moacyr Amaral Santos, trata-se de modalidade introduzida no art. 655-A do Código de processo Civil pela Lei n. 11.382, de 6-12-2006, conhecida por penhora on-line, recai sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira.³⁵

3.1 PENHORA

João Roberto Parizatto, em sua obra, delimita um conceito mais amplo sobre penhora:

Penhora é um ato coercitivo-executivo, ou seja, realizado dentro do processo de execução, de forma contrária à vontade do executado, tendo por finalidade garantir-se o crédito objeto da execução e seus acessórios, de modo que com a futura expropriação dos bens penhorados possa o credor ser ressarcido acerca do crédito que possui e do qual reclamou prestação jurisdicional para receber.³⁶

Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo nesse contexto esclarecem que “a penhora é ato processual *complexo e solene*, razão pela qual seu procedimento deve obedecer tanto ao *rito* previsto em lei, quanto a certos *princípios* substanciais à sua validade.”³⁷

Moacyr Amaral Santos, acerca da natureza jurídica da penhora, assim leciona:

A penhora se caracteriza por ser ato específico da execução por quantia certa contra devedor solvente. É, assim, ato de execução, *ato executório*, pois produz modificação jurídica na condição dos bens sobre os quais incide, e se destina aos fins da execução, qual o de preparar a desapropriação dos mesmos bens para pagamento do credor ou credores.³⁸

No mesmo sentido leciona Misael Montenegro Filho:

³⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil – Vol. 3.** 25. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 345-346.

³⁶ PARIZATTO, João Roberto. **Penhora, Avaliação, Adjudicação, Arrematação e Embargos de Terceiros.** 4. ed. São Paulo: Edipa, 2015, p. 1.

³⁷ REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mário Vitor Suarez. **Penhora.** São Paulo: Método, 2007, p. 39.

³⁸ SANTOS, M., 2011, p. 332.

A penhora é instituto que pertence ao direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens do patrimônio do devedor e/ou do *responsável*, com vista a permitir a posterior satisfação do credor, considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é marcada pelo fato de ser *expropriatória* (art. 646), atuando o Estado de forma *substitutiva*, mediante atos de sujeição impostos ao devedor, com a autorização para que o seu patrimônio seja invadido mesmo contra sua vontade.³⁹

Fica assim posta a principal função da penhora, sujeitar o devedor em prol de expropriar seu patrimônio, mesmo contra sua vontade, satisfazendo o crédito em prol do credor.

A penhora on-line, mas comumente denominada Bacenjud, tem sido uma ferramenta cada vez mais utilizada pelo Poder Judiciário para garantir a satisfação do crédito do exequente.

Fazendo um breve histórico da problemática que levou a implementação do sistema BacenJud, a lição de Anita Caruso Puchta deixa claro a mudança pretendida almejada com sua implementação:

A penhora eletrônica originou-se como sucedâneo da infinidade de ofícios que o Banco Central do Brasil respondia, em todo o país. Não é difícil de imaginar a excessiva burocracia, os entraves burocráticos para uma autarquia federal que tem servidores em número limitado para responder a todas as requisições constantes em execuções civis, fiscais e trabalhistas de todos os Estados da Federação, tanto na justiça comum como na especial.⁴⁰

É cediço que, a utilização do convênio BanceJud⁴¹ pelo Poder Judiciário, trouxe ao processo maior celeridade, pois o magistrado, utilizando-se do sistema, poderá encaminhar ordens de bloqueio e transferência às instituições financeiras sem a necessidade de requerer ao Banco Central que efetive tal ato. Simplificou-se, portanto, sobretudo o bloqueio de valores em conta bancária de titularidade do devedor.

³⁹ FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral dos Recursos em Espécie e Processo de Execução. Vol. II.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 378.

⁴⁰ PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de Dinheiro On-Line.** Curitiba: Juruá, 2009, p. 40.

⁴¹ **Sistema BacenJud:** O sistema BacenJud é um meio eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as Instituições Financeiras, para encaminhamento de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, transferência de valores, bem como requisições de informações.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, acerca da penhora on-line, assim lecionam:

(III) a investigação de bens penhoráveis e o aperfeiçoamento da penhora podem realizar-se por meios eletrônicos. O art. 655-A permite que, para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a pedido do credor, requirite ao Banco Central, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado. No mesmo ato, o juiz pode determinar que, havendo ativos, estes sejam desde já indisponibilizados, até o valor da execução. É a “penhora *on line*”. Não se afrontará o sigilo bancário do devedor porque o Banco Central limitar-se-á a informar se existem depósitos ou aplicações até o valor da execução (art. 655-A, § 1º). Será ônus do executado, quando houver penhora *on line*, zelar para que a eventual impenhorabilidade dos valores depositados seja respeitada, cabendo argui-la e comprová-la (art. 655-A, § 2º).⁴²

Alexandre Freitas Câmara, no mesmo sentido leciona:

Penhora é “o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo”. Trata-se, pois, de ato de apreensão judicial de bens, sendo certo que os bens penhorados serão empregados na satisfação do direito exequendo.⁴³

A penhora on-line é pedido presente em quase todas as ações de cumprimento de sentença, seja ela provisória ou definitiva. Há inclusive situações em que a parte faz o pedido de penhora on-line no início da fase cognitiva, sob a alegação de garantia da prestação jurisdicional, sem mesmo que tenha sido apreciado o mérito da causa pelo juiz.

A penhora na lição de Ernane Fidélis dos Santos é o primeiro ato expropriatório de bens, seguida do respectivo depósito. O autor assim conceitua a penhora:

A penhora, em princípio, consiste na apreensão, pelo juízo, de bens que vão responder pela execução, mas ela só se considera efetivamente feita quando se tratar de coisa, com o depósito (art. 664). Isso equivale a dizer que penhora sem depósito é ato incompleto, ainda sem os efeitos específicos que dela decorrem.

(...)

⁴² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil – Execução – Vol. 2**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 247.

⁴³ CÂMARA, 2013, p. 304.

Preferencialmente, a penhora deve ser feita em “dinheiro”, ou em depósito ou aplicação financeira.

Para possibilitar a penhora de dinheiro depositado ou em aplicação financeira, pode o exequente requerer que a autoridade judiciária requisite informações do sistema bancário, preferencialmente por meios eletrônicos, de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução (art. 655-A introduzido pela Lei n. 11.382/2006).⁴⁴

Moacyr Amaral Santos, preceitua detalhes do funcionamento do sistema Bacenjud, para a realização da penhora on-line:

É o sistema denominado *Bacen Jud* que possibilita o encaminhamento, por via eletrônica (internet), de ordens judiciais de bloqueio e transferências de quantias existentes em contas correntes e outros ativos financeiros, por intermédio do Banco Central, às instituições financeiras. Para viabilizar isso, deve o tribunal ser signatário de convênio com o Banco Central e o juiz da causa ter cadastro e a competente senha de acesso, junto ao respectivo tribunal.⁴⁵

Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo, esclarecem que a penhora on-line “se opera a partir de ordem eletrônica de penhora do valor executado, emitida pelo próprio juiz da execução ao Banco Central, em procedimento previsto no art. 655-A do CPC.”⁴⁶

Importa esclarecer que os efeitos da penhora são de duas ordens, processuais e materiais, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

Diga-se, desde logo, porém, que são efeitos processuais da penhora:

- a) garantir o juízo;
- b) individualizar os bens que suportarão a atividade executiva;
- c) gerar para o exequente o direito de preferência.

De outro lado, são efeitos materiais da penhora:

- a) retirar do executado a posse direta do bem penhorado;

⁴⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil – Execução e Processo Cautelar – Vol. 2.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 190-191.

⁴⁵ SANTOS, M., 2011, p. 346.

⁴⁶ REDONDO; LOJO, 2007, p. 64.

b) tornar ineficazes os atos de alienação ou oneração do bem apreendido judicialmente.⁴⁷

Humberto Theodoro Júnior, assevera que não se pode realizar a penhora sem antes conhecer o juízo a existência de numerário. Para tanto, leciona o autor a necessidade de requisitar informações ao Banco Central:

Daí a necessidade de requisitar informações à autoridade supervisora do sistema bancário sobre os ativos existentes em nome do executado. Na requisição será informado o montante necessário para cobrir a quantia exequenda (débito atualizado no momento da propositura da execução, mais estimativa para honorários, custas e acessórios eventuais) (CPC, art. 659).⁴⁸

Realizada a penhora on-line, os valores encontrados nas contas e outros ativos financeiros do executado, até o limite da condenação, serão bloqueados, e, conseqüentemente, ficarão indisponíveis ao executado.

Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo esclarecem que o art. 655-A autoriza tão-somente o *bloqueio*, que equivale à indisponibilidade daqueles valores encontrados na conta do executado, mas não seu levantamento ou transferência. Discorrem, ainda, que a penhora é ato constritivo e não expropriatório-satisfativo.⁴⁹

Desta forma, o efeito da penhora será material, pois o devedor já não mais terá a posse do valor bloqueado, uma vez que estará impossibilitado de movimentar a quantia bloqueada pelo Estado-juiz. Na doutrina de Alexandre Freitas Câmara, leciona que “neste caso, estando o bem apreendido judicialmente, a posse direta é do Estado-juiz, sendo o depositário mero detentor, já que tem a coisa em nome do Estado, no exercício da função de auxiliar a justiça.”⁵⁰

A fase seguinte ao bloqueio é a transferência do numerário bloqueado para uma conta judicial, caso o executado não se manifeste no prazo legal. Ademais, uma vez realizado a transferência para uma conta vinculada ao juízo da causa, o ato de levantamento deste valor fica condicionado, caso não recaia em uma das hipóteses do art. 475-O, § 2º, incisos I e II do CPC, à prestação de caução suficiente e idônea, conforme prescreve o inciso III do referido artigo.

⁴⁷ CÂMARA, 2013, p. 305.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 312.

⁴⁹ REDONDO; LOJO, 2007, p. 181.

⁵⁰ CÂMARA, op. cit., p. 309.

3.2 A DISPENSA DE CAUÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA PENHORA ON-LINE

Quanto ao levantamento do dinheiro, não há dúvidas de que deverá ser prestada caução, nos termos do inciso III, do art. 475-O, do CPC, contudo, a problemática do presente trabalho recai quando do pedido para a realização da penhora on-line, pois como visto, uma vez praticado o ato, seu efeito prático é de indisponibilidade imediata dos valores bloqueados, o que pode resultar grave dano ao executado.

Em decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara Cível de Taguatinga, do TJDF, ao analisar o pedido de penhora on-line (BacenJud), no cumprimento provisório de sentença dos autos n. 7840-4/14, indeferiu o pedido.

Do julgado, colhe-se:

Considerando, contudo, que a penhora de dinheiro mediante o sistema BACENJUD **pode gerar grave dano ao executado, tirando-lhe a disponibilidade de quantia necessária para fazer face às despesas que tem ordinariamente, bem como suprimindo a possibilidade de o executado aplicar os recursos bloqueados para receber rendimentos financeiros**, deverá o autor ofertar algum bem como caução suficiente e idônea para reparar eventuais danos causados ao executado, a ser prestada nestes autos. (grifo nosso).

Observa-se que para decidir, a MM. Juíza entendeu que a penhora on-line, poderia resultar grave dano ao executado, sob o fundamento de que a indisponibilidade do dinheiro traria prejuízo ao devedor, determinando que, o exequente oferece-se caução suficiente e idônea para o deferimento, conforme prescreve o art. 475-O, inciso III, do CPC.

Contudo, ao julgar o agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora on-line, a 2ª Turma Cível do TJDF, deu provimento ao agravo e deferiu a penhora on-line sem que houvesse a necessidade de prestação de caução.

Do julgado, colhe-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRELIMINAR

REJEITADA. PENHORA ON LINE VIA BACENJUD.
DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO.

1. A ausência da assinatura do advogado da parte recorrente na petição de interposição do agravo de instrumento não impede o conhecimento do recurso, quando se constata sua assinatura nas razões recursais.

2. A legislação processual civil não exige caução para iniciar a execução provisória, da sentença condenatória sendo necessária a garantia apenas quando houver a liberação de dinheiro ou a disponibilidade dos bens.

3. A penhora on line pelo sistema BacenJud, no cumprimento provisório de sentença, em que não há pedido de levantamento da quantia penhorada, não depende de caução.

4. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(Acórdão n. 808538, 20140020119633AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/07/2014, Publicado no DJE: 04/08/2014. Pág.: 173).⁵¹ (grifo nosso).

Em outro julgado analisado, o MM. Juiz ao julgar os embargos de declaração de decisão que determinou a prestação de caução suficiente e idônea no recebimento da ação de cumprimento provisório da sentença dos autos n. 147.624-6/14, o magistrado da 6ª Vara Cível de Brasília, do TJDF, seguiu o mesmo entendimento da MM Juíza da 3ª Vara Cível de Taguatinga.

Do julgado dos embargos de declaração, colhe-se:

(...) o próximo passo será a realização de constrição judicial em patrimônio do devedor, via BACENJUD, o que gerará bloqueio de numerário e conseqüentemente, a indisponibilidade do valor para o executado, podendo causar-lhe grave dano, a teor do que dispõe o artigo 475-O, III, do CPC.

Observa-se que o magistrado ao analisar o pedido de penhora on-line, se baseou na hipótese de grave dano ao executado, pois uma vez realizado o bloqueio, o devedor não mais poderia movimentar o valor bloqueado em sua conta bancária.

Porém, ao julgar o agravo de instrumento contra a decisão que não acolheu os embargos de declaração, a 5ª Turma Cível do TJDF, deu provimento ao agravo

⁵¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Agravo de Instrumento. Acórdão n. 808538, 20140020119633AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/07/2014, Publicado no DJE: 04/08/2014. Pág.: 173. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: abril 2015.

e deferiu o processamento do cumprimento provisório de sentença, sem a necessidade de prestação de caução.

Do julgado, colhe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA.

É desnecessária a prestação de caução para dar início ao Cumprimento Provisório de Sentença, sendo devida apenas por oportunidade da prática dos atos previstos no inciso III do artigo 475-O do CPC, ou seja: a) em caso de levantamento de depósito em dinheiro; b) prática de atos que resultem alienação de propriedade; c) prática de atos que possam resultar dano grave ao executado. Insuficiente, pois, para tal exigência, o fundamento que brevemente poderá ocorrer constrição judicial de eventuais ativos financeiros do Devedor.

Agravo de Instrumento provido. (Acórdão n. 847216, 20140020294409AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/02/2015, Publicado no DJE: 10/02/2015. Pág.: 212).⁵² (grifo nosso).

A posição dos magistrados singulares ao julgarem o pedido de penhora eletrônica requerido pelo exequente à luz do grave dano ao executado se mostra correta, de forma que o bloqueio realizado nas contas bancárias do devedor poderia causar-lhe grave dano.

Por outro lado, verifica-se da análise dos acórdãos, que, as Turmas ao julgarem os agravos de instrumento não levaram em consideração a hipótese de grave dano ao executado, como bem fora observado pelos juízes de primeiro grau.

Na fundamentação, as Turmas entenderam que, a penhora on-line encontra esteio no art. 655-A do CPC; que o levantamento de dinheiro é que se faz somente mediante prestação de caução; que o legislador não dispôs nada em relação à impossibilidade de penhora on-line, todavia, limitou o levantamento da quantia penhorada à apresentação de caução; que não houve pedido de levantamento, apenas de penhora; que não se exige caução para dar início à execução provisória.

⁵² BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Agravo de Instrumento. Acórdão n. 847216, 20140020294409AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/02/2015, Publicado no DJE: 10/02/2015. Pág.: 212. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: maio 2015.

Nesse mesmo sentido, entendem outros tribunais: Agravo de Instrumento n. 70061224259, Quinta Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/08/2014; Agravo de Instrumento n. 70056965700, Sexta Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 23/10/2014⁵³; Agravo de Instrumento n. 2164138-62.2014.8.26.000, 25ª Câmara de Direito Privado do **TJSP**, Relator: Marcondes D'Angelo, Julgado em 04/12/2014.⁵⁴

Dessa forma, vê-se que os tribunais, ao julgarem os recursos contra as decisões que indeferem a penhora on-line em razão do não oferecimento de caução, sob o pálio de grave dano ao executado baseiam-se na primeira hipótese de exigência de caução prevista no inciso III do art. 475-O do CPC, sob o entendimento de que na penhora não há levantamento de valores.

No que tange ao início da fase de execução provisória, não há maiores divergências quanto à possibilidade de iniciar a referida fase sem a prestação de caução suficiente e idônea. Na lição de Scarpinella, “a caução, contudo, não pode ser exigida para o *início* da execução provisória porque deste fato não decorre, para o executado, qualquer prejuízo.”⁵⁵

Entendimento este também compartilhado por Didier Jr., Leonardo Cunha, Paula Braga e Rafael Oliveira, que lecionam “que a caução, desde a reforma de 2002 (Lei n. 10.444/2002), *não é exigida para a instauração* da execução provisória, mas apenas para a prática de um desses atos.”⁵⁶

No mesmo sentido, a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, não irá inovar, pois verifica-se que para a propositura da ação de cumprimento provisório com penhora on-line não será necessária a prestação da caução, mantendo-se o atual entendimento.

⁵³ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento n. 70061224259, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/08/2014; Agravo de Instrumento n. 70056965700, Sexta Câmara Cível, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 23/10/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

⁵⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento n. 2164138-62.2014.8.26.000, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator: Marcondes D'Angelo, Julgado em 04/12/2014. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/#>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

⁵⁵ BUENO, 2014, p. 169.

⁵⁶ DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2012, p. 203.

3.3 DISPENSA DA CAUÇÃO E O GRAVE RISCO DE DANO AO EXECUTADO (art. 475-O, III, do CPC)

É importante destacar que os tribunais, como visto, têm analisado a questão da penhora on-line na execução provisória da sentença unicamente sob a ótica do levantamento de dinheiro, primeira hipótese para prestação de caução do inciso III do art. 475-O do CPC, e por não haver ainda levantamento de valores, a exigência da caução se esvazia.

Por outro lado, mister analisar a questão à luz do risco de grave dano ao executado. Como se sabe, a penhora on-line nada mais é do que o bloqueio de valores em contas bancárias, valores esses que uma vez bloqueados, ficam indisponíveis, o que pode ensejar grave dano ao devedor, hipótese prevista no mesmo inciso, e que exige a caução idônea e suficiente, conforme entendimento do legislador.

O bloqueio de valores pela penhora on-line pode acarretar grave dano ao executado. Nesses casos, deve-se observar o princípio da menor onerosidade ao executado, prevista no art. 620 do CPC.

Na lição de Didier Jr., Leonardo Cunha, Paula Braga e Rafael Oliveira, “o princípio aplica-se em qualquer execução (fundada em título judicial ou extrajudicial, direta ou indireta, qualquer que seja a prestação executada (fazer, não-fazer, dar coisa ou dar quantia)”⁵⁷ o que demonstra sua incidência também nos casos de execução provisória.

Aduzem ainda os referidos autores que “esse princípio protege a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente.”

Alexandre Freitas Câmara, ao discorrer sobre o princípio do menor sacrifício assim entende:

Além disso, deve o princípio do menor sacrifício possível ser observado ainda quando se pretenda fazer a atividade executiva incidir sobre parcela do patrimônio do executado que esteja, em linha de princípio, sujeita a ela. Assim, por exemplo, se a penhora incide

⁵⁷ DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2012, p. 56.

sobre um bem que é capaz de garantir a satisfação do crédito, e o devedor tem outro, também capaz de garantir tal satisfação, mas que – uma vez apreendido – traria a ele menor gravame, deverá a penhora incidir sobre este, e não sobre aquele primeiro bem.

É bom lembrar que nem todo devedor é desidioso, nem deve ser tratado como vilão. É certo que há devedores assim, mas estes maus elementos não podem ser considerados como parâmetro para definir todos os devedores. Há devedores que chegam à situação de inadimplemento que normalmente se identifica na execução em razão das “dolorosas vicissitudes da vida”, e é principalmente por causa destes devedores que se exige a observância do princípio aqui estudado, buscando-se um equilíbrio entre os interesses do exequente e do executado.⁵⁸

Humberto Theodoro Júnior, em suas lições em relação ao grave dano ao executado, destaca:

A penhora sobre saldos bancários do executado pode não abalar a atividade das empresas sólidas e de grande porte. Representa, no entanto, a ruína de pequenas empresas que só contam com os modestos recursos da conta corrente bancária para honrar os compromissos inadiáveis e preferenciais junto ao fisco, aos empregados e aos fornecedores. Reclama-se, portanto, do Judiciário, a necessária prudência na penhora prevista no art. 655-A.

Corretíssima, de tal sorte, a orientação do STJ de que, embora a penhora em saldo bancário equivalha à penhora sobre dinheiro, “somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas é que se admite a especial forma de constrição.”⁵⁹

Tratando dos princípios da execução aplicáveis a pessoa jurídica, em especial o da humanização e da preservação da empresa, Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo, delimitam os cuidados a serem tomados pelo julgador quando da determinação da penhora eletrônica. Vejamos:

4.4 PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO

Por meio do *princípio da humanização* é assegurada ao devedor a propriedade dos bens declarados pro lei como sendo *absoluta* ou *relativamente impenhoráveis* (arts. 649 e 650 do CPC). Por consequência, esse princípio atenua o da *utilidade* e o da *suficiência*, já que nem todos os bens do executado poderão ser penhorados para fins do pagamento da importância da condenação.

Fundamento constitucional, a promoção da *dignidade da pessoa humana* (inciso III do art. 1º da CF/1988) permeia todo o

⁵⁸ CÂMARA, 2013, p. 166-167.

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 316-317.

ordenamento jurídico, exigindo adequação e conformidade dos atos processuais com a Constituição da República, pelo que é necessária a existência de mecanismos processuais para a tutela dos direitos fundamentais.

4.5 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da função social da empresa é tratado, atualmente, sob diversas óticas: instrumento de progresso econômico e tecnológico; célula-base de toda econômica industrial; agente de expansão e verdadeiro criador de riqueza nacional.

Por essa razão, é indispensável que o *princípio da preservação da empresa* também norteie a realização da penhora, para proporcionar a melhor possibilidade de sua 'sobrevivência' (continuidade).⁶⁰ (grifos no original).

Há que se pontuar que nas situações em que há levantamento de depósito em dinheiro a prestação de caução deve ser arbitrada de plano pelo juiz, respeitadas as dispensas legais previstas no § 2º do art. 475-O, do CPC.

No entanto, para que ocorra o levantamento de depósito em dinheiro, primeiro deve existir depósito judicial, que pode se originar em diversas fontes, como por exemplo: consignação em pagamento e pagamento de obrigação em juízo para elidir a mora enquanto se discute eventual lide, entre outros.

Em situações como as elencadas, o devedor não tem a posse direta do bem, qual seja, o dinheiro, e por esta razão, o devedor já tem ciência que tal valor ora depositado em juízo não estará a sua disposição, permitindo que se programe financeiramente.

Ademais, em regra, o depósito judicial é ato praticado espontaneamente pelo devedor, sem que necessariamente seja obrigado a realizar tal ato.

Por outro lado, a penhora on-line realizada nas contas bancárias do devedor, como já visto, irá bloquear numerário até o limite do débito, fixado em sentença judicial que ainda não transitou em julgado.

⁶⁰ REDONDO; LOJO, 2007, p. 43.

Desta forma, qualquer valor encontrado, até o limite da dívida, será bloqueado, não podendo o devedor movimentá-lo, pois a partir deste momento, o dinheiro estará de posse do Estado-juiz, indisponível para o devedor.

O valor bloqueado, em muitos casos, é destinado ao pagamento de alguma despesa extraordinária, como medicamentos, tratamento médico, pagamento da prestação da casa própria, plano de saúde e etc. O risco nesses casos é evidente, pois o devedor ficará, ainda, em mora com suas obrigações essenciais (água, luz, alimentação, moradia).

Ainda existem outros sérios desdobramento, como nos casos de empresas pequenas, como mencionado por Humberto Theodoro Júnior, em que a indisponibilidade de valores poderá representar a sua ruína, pois deixará de honrar suas obrigações junto ao fisco, empregados e fornecedores, gerando ainda graves efeitos reflexos, como o pagamento de indenizações por composição moral por atraso no pagamento de salários, a título de exemplo.

Com essas observações sobre o levantamento de depósito em dinheiro e a penhora on-line, não é possível outra conclusão, senão a de que os efeitos da penhora on-line são mais graves que o levantamento de dinheiro, propriamente dito, ainda que ocorra em parte dos casos.

Outro ponto a ser observado é que não estamos tratando de execução definitiva, o que indiscutivelmente, permite a realização do bloqueio judicial pelo Sistema Bacenjud sem que ocorra a prestação de caução.

Na doutrina de Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo, adverte que:

Cabe ao magistrado, portanto, ponderar os valores envolvidos, evitando medidas constritivas que possam redundar no desencontro econômico-financeiro da atividade empresarial e no prejuízo demasiado do executado, o que, certamente, ofende o *princípio da menor onerosidade da execução* (art. 620 do CPC).⁶¹

⁶¹ REDONDO; LOJO, 2007, p. 43.

É cediço que quando da propositura da ação de cumprimento provisório de sentença, um dos pedidos é o da penhora on-line pelo Sistema Bacenjud, em certos casos, há apenas o pedido do bloqueio eletrônico.

Sendo a penhora on-line um dos primeiros atos praticados pelo magistrado no recebimento da petição inicial da execução provisória, o risco de grave dano ao executado se eleva, conforme já analisado.

Portanto, considerando que a penhora on-line torna indisponível para o executado os valores bloqueados, e que esta indisponibilidade, ainda que não haja pedido de levantamento, pode resultar grave dano ao mesmo, deve o julgador analisar o pedido de penhora on-line à luz do grave dano ao executado, como estabelece o art. 475-O, inciso III, do CPC, indicado a necessidade ou não da prestação de caução.

CONCLUSÃO

O presente trabalho intentou fornecer insumos analíticos e fomentar a análise da dispensa da prestação de caução suficiente e idônea para a realização da penhora on-line e seus grave efeitos na esfera do executado, sob à luz do risco de grave dano sempre que ocorrer em execução provisória de sentença por quantia certa, conforme estabelece o art. 475-O, do CPC.

A execução provisória da sentença por quantia certa, figura como o meio mais hábil pelo qual o credor busca satisfazer o seu crédito, visto a possibilidade de indisponibilidade do bem, dinheiro, antes do trânsito em julgado da sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, art. 475-I, § 1º, do CPC.

Trata-se de ato de iniciativa exclusiva do credor e pode ser requerida, correndo sob sua responsabilidade, aplicando-se, no que couber, as normas atinentes do art. 475-O do CPC.

Ao longo do trabalho foram esclarecidos conceitos primordiais da hipótese em comento, bem como uma perspectiva histórica, em acordo com o CPC vigente, e a projeção de impactos futuros, pela mudança no ordenamento legal a ser implantada em março de 2016 com a entrada em vigor do novo CPC.

Esse cotejo tornou clara a perspectiva em análise, mostrando sua consonância com o novo ordenamento, que não só manterá incólume as hipóteses existentes, como inovará para: ampliar o rol de hipóteses de dispensa da caução e permitirá a execução da multa e dos honorários advocatícios.

Historicamente, principalmente com o advento da Lei n. 11.232/05, percebe-se a clara opção do legislador em prestigiar o uso da execução provisória, permitindo a satisfação prematura do crédito e, por outro lado, dar celeridade a tramitação processual, pois o efeito prático antecipado desestimula a interposição de recursos protelatórios.

No entanto, mesmo intentando o legislador dar celeridade a tramitação processual e prestigiar a satisfação do crédito do credor, respeitando a paridade das

partes em um processo, foram estabelecidas hipóteses de proteção do devedor, para resguardá-lo de graves danos oriundos da precariedade momentânea da sentença, ou de outras situações em que seus deveres ainda não estão postos, como nos casos em que determina a obrigatoriedade de prestação de caução.

Por essa razão, estabelece o art. 475-O, inciso III, do CPC, que para a realização de determinados atos é necessária a prestação de caução suficiente e idônea, a ser arbitrada, de plano, pelo juiz, prestada nos próprios autos.

A lei determina, inclusive, as hipóteses em que se exigirá obrigatoriamente a caução são, a saber: (i) levantamento de depósito em dinheiro, (ii) prática de atos que importem alienação de propriedade, e (iii) dos quais possa resultar grave dano ao executado.

A caução a que se refere o dispositivo, que também pode ser denominada como contracautela, tem a função principal de resguardar eventuais prejuízos que o executado possa sofrer em razão de uma execução injusta, por isso revela-se um instituto tão importante.

Dentre os pedidos feitos pelo exequente na execução provisória está o da realização de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, a fim de possibilitar o bloqueio de valores em contas bancárias do devedor.

Uma vez deferido o pedido, o juiz envia ordem de requisição de informações e bloqueio para o operador do sistema financeiro, e, frutífera a ordem, na maior parte dos casos, os valores encontrados, até o limite da dívida, ficarão indisponível para o devedor, até que sejam desbloqueados pelo juízo ou levantados pelo credor.

Alguns juízes singulares tem transcendido a simples leitura das duas primeiras hipóteses do inciso III do art. 475-O e, ao analisar o pedido de penhora on-line, tem analisado o caso concreto e entendido se existe o risco de caracterização da terceira hipótese, a saber, grave dano ao executado.

Em sendo a referida análise positiva, pela existência de risco de grave dano, pois a execução da sentença ainda é provisória, estes julgadores tem determinado que o credor preste caução suficiente e idônea para que se pratique o ato de

penhora on-line, sob o fundamento de que uma vez realizado o bloqueio de numerário, o efeito imediato será a sua indisponibilidade, o que pode causar grave dano ao executado, legitimado em um título ainda precário.

Na via contrária a esse pensamento vanguardista, os tribunais pátrios tem reformados esses julgados, fazendo uso do argumento restritivo de que não estariam caracterizadas as duas hipóteses em que a caução se impõe, deixando de considerar a terceira hipótese, que serve para evitar graves danos com base em título precário, eis que, de fato, a própria penhora on-line, para o devedor, é mais severa que o levantamento de depósitos judiciais, propriamente, eis que nos casos de depósito judicial o devedor não dispõe mais desses numerários, enquanto na penhora on-line o valor localizado é bloqueado abruptamente, sem seu conhecimento, sendo muito mais plausível a hipótese de se materializar um grave dano nesses casos.

De fato, o devedor deve responder ao credor pela dívida com a totalidade de seus bens, no entanto, mesmo o devedor tem um mínimo de dignidade a ser respeitada.

Em sendo provisória, mesmo se tratando do meio mais eficaz de satisfação do crédito, a execução nessa modalidade deve se cercar de todos os cuidados possíveis, para que não se use a máquina judiciária indistintamente sem se fazer uso dos cuidados necessários ao exercício da jurisdição.

A análise foi conclusiva no sentido de que os tribunais ao apreciarem os pedidos de execução provisória com penhora on-line e dispensa de caução, devem realizar o cotejo fático e jurídico, considerando a necessidade de satisfação do crédito e a celeridade processual, mas também os efeitos da indisponibilidade fundada em título precário na esfera patrimonial do devedor.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Tutela jurisdicional executiva**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil – Vol. 2**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Execução – Vol. 5**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – Vol. II**. 48. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- _____. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 2014.
- FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral dos Recursos em Espécie e Processo de Execução. Vol. II**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro – Processo de Execução a Procedimentos Especiais. Vol. 3**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PARIZATTO, João Roberto. **Penhora, Avaliação, Adjudicação, Arrematação e Embargos de Terceiros**. 4. ed. São Paulo: Edipa, 2015.
- PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de Dinheiro On-Line**. Curitiba: Juruá, 2009.
- REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mário Vitor Suarez. **Penhora**. São Paulo: Método, 2007.
- SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa** - 6, ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2012.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil – Execução e Processo Cautelar – Vol. 2**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil – Vol. 3**. 25. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2011.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil – Execução – Vol. 2**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Sites:

BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: abril 2015.

_____. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: maio 2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Agravo de Instrumento. Acórdão n. 808538, 20140020119633AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/07/2014, Publicado no DJE: 04/08/2014. Pág.: 173. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: abril 2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Agravo de Instrumento. Acórdão n. 847216, 20140020294409AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/02/2015, Publicado no DJE: 10/02/2015. Pág.: 212. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: maio 2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de Instrumento n. 2164138-62.2014.8.26.000, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator: Marcondes D'Angelo, Julgado em 04/12/2014. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/#>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento n. 70061224259, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 23/08/2014; Agravo de Instrumento n. 70056965700, Sexta Câmara Cível, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 23/10/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Opinião 52 – Procedimento do Cumprimento Provisório da Sentença no Novo CPC**. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-52-procedimento-do-cumprimento-provisorio-da-sentenca-no-novo-cpc/>>. Acesso em: maio 2015.